



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Ofício-Circular Conjunto nº 11 /DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS**

Em 27 de fevereiro de 2019.

Ao Superintendente-Regional Sul; Gerentes-Executivos no Estado do Paraná; Gerentes das Agências da Previdência Social-APS no Estado do Paraná; Chefe da Divisão de Gestão de Benefícios; Chefe do Serviço de Gerenciamento de Reconhecimento de Direitos; Chefe do Serviço de Gerenciamento de Manutenção de Direitos e Chefe da Divisão de Atendimento da Superintendência-Regional Sul; Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Manutenção e Chefes de Serviço/Seção de Atendimento das Gerências-Executivas no Estado do Paraná.

**Assunto: Altera a alínea “a”, do item 3 do Memorando-Circular Conjunto nº 29 /DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de junho de 2016, que trata da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.404.7000. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, com tempo especial, aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR.**

1. Fica alterada a alínea “a”, do item 3 [do Memorando-Circular Conjunto nº 29/DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de junho de 2016](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) aplica-se a referida conversão de tempo especial aos professores da UFPR em atividade no dia 28/7/2004 (representados pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR – Seção Sindical ANDES, substituídos na ação judicial pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – Sindicato Nacional), que possuam períodos laborados em qualquer órgão público federal, seja como professor ou outro emprego/cargo público federal, anterior a 12/12/1990 (data da publicação da Lei nº 8.112/90), observado o disposto no inciso III, art. 273, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, o qual estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não considerando para fins de conversão, períodos trabalhados na iniciativa privada;

2. Em síntese, as alterações se referem a estender a conversão de tempo especial a todas atividades exercidas no Serviço Público Federal até 11/12/1990, mesmo que diferente de professor, para aqueles que estavam em atividade como professor servidor público federal em 28/07/2004, com vinculação junto à Universidade Federal do Paraná.

Atenciosamente,

**MOISES OLIVEIRA MOREIRA**  
Diretor de Benefícios  
Substituto

**FELIPE DE ARAUJO LIMA**  
Procurador-Chefe da PFE/INSS  
Substituto

**CLÓVIS DE CASTRO JÚNIOR**  
Diretor de Atendimento



**Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS**

Em 30 de novembro de 2017

Ao Superintendente-Regional Sul, Gerentes-Executivos no Estado do Paraná, Gerentes das Agências da Previdência Social no Estado do Paraná, Chefe da Divisão de Gestão em Benefícios da Superintendência-Regional Sul, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios e do Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos, todos no Estado do Paraná.

**Assunto: Altera o item 2 e as alíneas “a” e “e” do item 3 do Memorando-Circular Conjunto nº 29 /DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de junho de 2016, que trata da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.404.7000. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, com tempo especial, aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR.**

1. Ficam alterados o item 2 e alíneas “a” e “e” do item 3 do [Memorando-Circular Conjunto nº 29/DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de junho de 2016](#), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"2. A decisão possui vigência para pedidos de CTC com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 28/07/2004, desde que estes requerimentos estejam pendentes de apreciação, ou seja, em fase inicial de análise, recursal ou de revisão, e alcança somente os professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR residentes nos municípios de Curitiba, Doutor Ulysses, Adrianópolis, Cerro Azul, Tunas do Paraná, Itaperuçu, Rio Branco do Sul, Bocaiuva do Sul, Campo Magro, Colombo, Campina Grande do Sul, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Pinhais, Quatro Barras, Piraquara, Porto Amazonas, Balsa Nova, Araucária, São José dos Pinhais, Fazenda Rio Grande, Contenda, Mandirituba, Lapa, Quitandinha, Campo do Tenente, Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Piên e Rio Negro, todos abrangidos pela Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

3. Para fins de aplicação da referida ACP, observar:

a) aplica-se a referida conversão de tempo especial somente aos professores (substituídos) da UFPR em atividade no dia 28/7/2004, que possuam períodos laborados como professor em qualquer órgão público federal, anterior a 12/12/1990 (Lei nº 8.112/90), observado o disposto no inciso III, art. 273, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, no(s) qual(is) estavam vinculados ao RGPS, não considerando para fins de conversão, períodos trabalhados na iniciativa privada;

.....



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PÚBLICO**

e) a emissão da CTC na forma da ACP se estende também aos professores que se desligaram da UFPR após 28/07/2004, sendo permitida a emissão da CTC com conversão para averbação em outro ente federativo."

2. Em síntese, as alterações se referem a estender aos pedidos pendentes de análise e conclusão, com DER a partir de 28/07/2004, possibilidade de conversão de período de professor vinculado a qualquer órgão público federal e emissão, inclusive para àqueles que se desligaram da UFPR após a data do ajuizamento da ação.

Atenciosamente,

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA  
RIBEIRO**  
Diretor de Benefícios

**MARCIA ELIZA DE SOUZA**  
Procuradora-Chefe da PFE/INSS  
Substituta



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PÚBLICO**

**Memorando-Circular Conjunto nº 29 /DIRBEN/PFE/INSS**

**Em 17 de junho de 2016**

Ao Superintendente-Regional Sul, ao Especialista em Normas e Gestão de Benefícios da Superintendência Regional Sul, aos Gerentes-Executivos das Gerências do Estado do Paraná, aos Gerentes das Agências da Previdência Social no Estado do Paraná, às Chefias do Serviço de Benefícios e da Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências Executivas do Estado do Paraná.

**Assunto: Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.404.7000. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com tempo especial aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR.**

1. Comunicamos o trânsito em julgado ocorrido em 22/09/2010, da decisão que deu provimento a Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.404.7000 (número original 2004.70.00.026477-1) impetrada pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR).

1.1 A sentença determina ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com conversão, para os servidores substituídos, relativa ao período em que exerceu atividade considerada, por regulamento, como insalubre, perigosa ou penosa, anterior a 12.12.1990 em que a vinculação ocorreu ao regime Geral de Previdência Social-RGPS.

~~2. A decisão possui vigência para pedidos de CTC com data com de requerimento a partir de 22/09/2010 e alcança somente os professores da UFPR residentes nos municípios de Curitiba, Doutor Ulysses, Adrianópolis, Cerro Azul, Tunas do Paraná, Itaperuçu, Rio Branco do Sul, Bocaiuva do Sul, Campo magro, Colombo, Campina Grande do Sul, Almirante Tamandaré, Campo largo, Pinhais, Quatro Barras, Piraquara, Porto Amazonas, Balsa Nova, Araucária, São José dos Pinhais, fazenda rio Grande, Contenda, Mandirituba, lapa, Quitandinha, Campo do tenente, Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Piên e Rio Negro, todos abrangidos pela Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba. (alterado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017)~~

2. A decisão possui vigência para pedidos de CTC com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 28/07/2004, desde que estes requerimentos estejam pendentes de apreciação, ou seja, em fase inicial de análise, recursal ou de revisão, e alcança somente os professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR residentes nos municípios de Curitiba, Doutor Ulysses, Adrianópolis, Cerro Azul, Tunas do Paraná, Itaperuçu, Rio Branco do Sul, Bocaiuva do Sul, Campo Magro, Colombo, Campina Grande do Sul, Almirante Tamandaré, Campo Largo, Pinhais, Quatro Barras, Piraquara, Porto Amazonas, Balsa Nova, Araucária, São José dos Pinhais, Fazenda Rio Grande, Contenda, Mandirituba, Lapa, Quitandinha, Campo do Tenente, Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Piên e Rio Negro, todos abrangidos pela Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.



2.1 O requerimento da CTC poderá ser efetivado em qualquer APS do Estado do Paraná, entretanto, deve-se exigir dos requerentes alcançados pela determinação judicial (professores da UFPR) a apresentação de documento de comprovação de endereço, que deve ter como data de referência JULHO/2004, data da propositura da ACP.

3. Para fins de aplicação da referida ACP, observar:

~~a) aplica-se a referida conversão de tempo especial somente para períodos laborados na UFPR, anterior a 12/12/1990 Lei nº 8.112/90, no qual os professores estavam vinculado ao RGPS, não considerando para fins de conversão, períodos trabalhados na iniciativa privada; (alterado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017)~~

~~a) aplica-se a referida conversão de tempo especial somente aos professores (substituídos) da UFPR em atividade no dia 28/7/2004, que possuam períodos laborados como professor em qualquer órgão público federal, anterior a 12/12/1990 (Lei nº 8.112/90), observado o disposto no inciso III, art. 273, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, no(s) qual(is) estavam vinculados ao RGPS, não considerando para fins de conversão, períodos trabalhados na iniciativa privada; (alterado pelo Ofício-Circular Conjunto nº 11/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, DE 27/2/2019)~~

a) aplica-se a referida conversão de tempo especial aos professores da UFPR em atividade no dia 28/7/2004 (representados pela Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR – Seção Sindical ANDES, substituídos na ação judicial pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES – Sindicato Nacional), que possuam períodos laborados em qualquer órgão público federal, seja como professor ou outro emprego/cargo público federal, anterior a 12/12/1990 (data da publicação da Lei nº 8.112/90), observado o disposto no inciso III, art. 273, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, o qual estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não considerando para fins de conversão, períodos trabalhados na iniciativa privada;

b) para fins de enquadramento da atividade especial (penosa, perigosa ou insalubre) deve observar as situações contidas nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício ou certificação em CTC;

c) não será exigida a apresentação de laudo técnico, exceto no caso do agente nocivo ruído, de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou qualquer outro formulário previsto no art. 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 2015;

d) ainda que o período anterior a 12/12/1990 tenha sido averbado automaticamente pela UFPR, caberá emissão da CTC pelo INSS, com a respectiva conversão do período, quando for o caso; e

~~e) a emissão da CTC na forma da ACP está restrita aos professores que continuam vinculados a UFPR, para averbação do período neste ente, não sendo permitida a emissão da CTC com conversão para averbação em outro ente federativo ou no RGPS. (alterado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017)~~



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PÚBLICO**

e) a emissão da CTC na forma da ACP se estende também aos professores que se desligaram da UFPR após 28/07/2004, sendo permitida a emissão da CTC com conversão para averbação em outro ente federativo.

4. A CTC deverá ser registrada no Sistema Prisma no campo TIPO, como PARECER MPS/CJ 46/06, para permitir a conversão do período anterior a 12/12/1990 e no campo OBSERVAÇÃO registrar “CTC emitida em cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 50435520520154047000”, sem pontos ou traços no número da ACP.

Atenciosamente,

**CINARA WAGNER FREDO**  
Diretora de Benefícios

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**  
Procurador-Chefe da PFE/INSS